



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.722298/2012-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.059 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente TERESINHA PEREIRA BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria ou pensão percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/1988, desde a data apurada no laudo médico oficial como início da enfermidade.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para fins de reconhecer a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria percebidos do INSS a partir do mês de março de 2008.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC) - DRJ/FNS, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário relativo ao ano-calendário 2009 no valor de R\$ 8.295,12, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no valor de R\$ 30.164,06 (fls. 3/8).

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 02), alegando que os rendimentos são isentos por ser portadora de moléstia grave, conforme laudos do INCA, onde consta o CID: C18.7 – Neoplasia maligna de cólon sigmóide de Flexura (Ângulo) sigmóide, câncer de cólon. Anexou, com a impugnação, documentos comprobatórios (fls. 10/14).

Mantida a exigência pela primeira instância (fls. 26/29), dada a falta de comprovação de que os rendimentos eram oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, interpôs a contribuinte recurso voluntário, repisando as razões de impugnação e juntando documentos (fls. 34/59).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A isenção do imposto de renda para os portadores de moléstia grave tem de como base legal os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelas Leis nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, abaixo transcritos:

Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

Art. 30. A partir de 1.º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada

pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Então, é necessário o cumprimento cumulativo de dois requisitos para que o beneficiário faça jus à isenção em foco, a saber: que ele seja portador de uma das doenças mencionadas no texto legal, e que os rendimentos auferidos sejam provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

A contribuinte carrou no recurso ora examinado, às fls. 46/59, documentos que comprovam que os rendimentos tidos por omitidos referem-se à aposentadoria por tempo de contribuição paga pelo INSS.

Noutro giro, já havia ela apresentado "Relatório Médico" expedido pelo INCA – Instituto Nacional do Câncer datado de 3/10/2008, consignando o diagnóstico em 6/3/2008 da doença de CID C18.7 – Neoplasia maligna de Cólon sigmóide Flexura (Ângulo) sigmóide, doença que se enquadra no rol das moléstias discriminadas na legislação tributária.

Frise-se que o documento anexado à fl. 11, não obstante denominar-se relatório médico e não laudo médico oficial, contém os elementos distintivos essenciais deste, a saber: órgão emissor, qualificação do portador da moléstia, diagnóstico com o respectivo CID-10, descrição da moléstia, qualificação do profissional signatário como médica vinculada ao INCA e respectivo número de inscrição no CRM.

O INCA é órgão/entidade vinculada ao Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde, e, portanto, os laudos médicos por ele expedidos podem ser considerados laudo médico oficial da União.

Sendo assim, persevera dito relatório apto a comprovar a neoplasia maligna, a qual, segundo o documento, acomete a contribuinte desde março de 2008, data do diagnóstico da doença.

Conclui-se, portanto que a contribuinte faz jus à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos do INSS, na condição de aposentada portadora de moléstia grave, a partir de março de 2008.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para fins de reconhecer a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria percebidos do INSS a partir do mês de março de 2008.

Ronnie Soares Anderson.